


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Conselho Superior Acadêmico - CONSEA</p>
<p>Processo n.º 23118.002279/2016-10</p>	<p>Parecer: 2153/CONSEA - VISTAS</p>
<p><b>Assunto:</b> Regulamentação de Hora Aula e Horário dos Cursos Regulares de Graduação Presenciais da UNIR</p>	
<p><b>Interessada:</b> Verônica Ribeiro da Silva (PROGRAD)</p>	
<p><b>Relatora:</b> Conselheira Walterlina Brasil</p>	

### I- Introdução:

O Processo n.º 23118. 002279/2016-10, iniciado na PROGRAD-Diretoria de Regulação Acadêmica, trata da "Proposta de Resolução para Regulamentação de Hora-Aula e Horário dos Cursos Regulares de Graduação Presenciais da Universidade Federal de Rondônia" (fls. 01), conforme Despacho No. 105/2016-CPPP/DRA/PROGRAD de 05 de julho de 2016 e Despacho 337 de 18 de julho de 2016, do Pro-Reitor Prof. Dr. Jorge Luiz Coimbra de Oliveira. O processo foi submetido ao Pleno do CONSEA, com rejeição aos pareceres emitidos (fls. ) mas sem relatoria definitiva, de modo que pudesse ser apreciado no Pleno. Considerando o disposto no Artigo 38, Regimento CONSEA [Art. 38 **Nenhuma proposição será submetida à discussão ou votação sem que lhe seja emitido parecer pelas Câmaras, com exceção dos casos expressamente previstos neste Regimento (grifos meus)**], esta Conselheira solicitou Vistas com o objetivo de atender a este dispositivo e sanear o trâmite, procedendo o desfecho do processo para reunião CONSEA de Julho 2017.

Para emitir parecer esta conselheira pretendeu: 1. Analisar o Parecer da Câmara, de 18 de abril de 2017 (fls.29-30); 2. Apresentar Parecer que dirima as eventuais divergências; 3. Conduzir o Parecer pelo interesse da CGR, submetendo ao conhecimento antecipado dos membros da Câmara.

### II- Relatório:

Consta o processo de:

1. Despacho No. 105/2016-CPPP/DRA/PROGRAD de 05 de julho de 2016 (fls. 01), acompanhado de minuta de Resolução, onde consta manualmente a expressão "SEM EFEITO" (fls 02 – 04).
2. Despacho 337 de 18 de julho de 2016, do Pro-Reitor Prof. Dr. Jorge Luiz Coimbra de Oliveira (fls. 05), com minuta de Resolução as folhas 06 a 09.
3. Despacho 0594/2016/SECONS, de 25 de julho de 2016 para instrução e Despacho No. 003/2016/Vice-Presidência/CGR/CONSEA despachando para Relatoria do Conselheiro Ariveltom Cosme da Silva, Campus de Ji-Paraná, protocolo de envio com Guia 59/2016 de recebimento em 15 de agosto de 2016 (fls. 10 - 12) que emite Parecer 2039/CGR de 13 de setembro de 2016 (fls.14-15).
4. Despacho do Presidente da Câmara de Graduação, Conselheiro João Gilberto de Souza Ribeiro, da 153ª sessão ordinária de 11 de novembro de 2016 que concede vistas ao Conselheiro José Lucas Pedreira Bueno, suplente em substituto ao Conselheiro xxx (fls. 13), que devolve a SECONS em 21 de dezembro de 2016 (fls.17v) com Parecer 2069/CGR, por pedido de Vistas (fls. 22 a 23v), e Minuta "Reformulada" (identificada em manuscrito as fls 18 – 21).
5. Encaminhamentos ao Conselheiro José Lucas Pedreira Bueno do processo pelo Departamento de Ciências da Educação de 29 de novembro de 2016 (fls. 17).
6. Memória de correios eletrônicos das contribuições desta Conselheira (fls. 25 – 28) comparando as duas minutas propostas (fls.06 – 09 e 18 – 21), objetos do Parecer 2039 (fls. 14 - 15) e Parecer 2069 (fls. 22 – 23v), respectivamente. Os

*Handwritten signature*

Correios eletrônicos respondem a iniciativa do Presidente da CGR, Prof. Dr. João Gilberto em encaminhar consulta ampla, via formulário eletrônico, para identificar fragilidades e possibilidades nas propostas em discussão.

7. Proposta de nova resolução aprovada pela CGR em 18 de abril de 2017 (fls. 29 – 30), sem Parecer de relator, porque elaborado em Sessão da Câmara e não sistematizado em parecer, conferindo apenas rejeição aos anteriores, mas sem apresentar aquela identificada como aprovada, portanto sem atenção ao artigo Artigo 38, Regimento CONSEA, vez que não há exceção para o caso de confecção de resolução em reunião de Câmara. Ou seja, o procedimento seria, uma vez feita a proposição, revisar-lhe um relator final para ir ao pleno.
8. Ato Decisório no. 420/CONSEA, de 31 de maio de 2017 encaminha o processo para atender ao pedido de Vistas desta Conselheira (fls. 31), conforme descrito na Introdução deste Parecer ora apresentado.

### III – ANÁLISE

O propósito do Pedido de Vistas foi atender a lacuna regimental no encaminhamento do mesmo, entendendo que o Pleno deve ter um orientador sob o qual deliberar. No caso, o que se colocou como deliberação foi de apresentar “nova proposta de resolução durante a sessão” (fls. 24). No caso, a metodologia de trabalho do Pleno, o tempo disponível e o conteúdo do processo submetida o debate a uma excepcionalidade indisponível no contexto da Sessão e do Regimento.

A primeira observação ao momento do Pleno – de modo particular e ao ver desta Conselheira - foi que a ausência de um Parecer submetida os dois Pareceres à votação, e a rejeição dos mesmos pela CGR não seria atendida. Mas com o entendimento de que o interesse da Câmara deve ser considerado neste caso, a ausência do Parecer definitivo suspenderia tal interesse: não aprovar nenhuma das minutas apresentadas nos autos, mas ter uma proposta da Câmara. Não é possível considerar como uma tecnicidade que a rejeição aos dois pareceres e a presença de uma nova proposta formulada em reunião pela Câmara seria, em si, um parecer. Ao rejeitar os pareceres e submeter à Sessão nova Resolução sem emitir formalmente o Parecer que a analisou e justificou a rejeição dos demais, cria-se um imbróglia procedimental.

A proposta de nova resolução aprovada pela CGR em 18 de abril de 2017 (fls. 29 – 30), sem Parecer de relator, feriu o artigo Artigo 38 do Regimento CONSEA, vez que não há exceção de aplicação do mesmo para o caso de confecção de resolução em reunião de Câmara. A determinação de que nenhum assunto pode ser tratado sem parecer, não autoriza o entendimento de que a rejeição dos pareceres nos autos não coloca a proposta da Câmara em discussão porque deve-se ter um Parecer que lhes substitua em justificativa ou defesa da versão elaborada porque, conferindo apenas rejeição aos anteriores, não apresentou qual foi aprovada pela Câmara, transferindo para o Pleno do CONSEA a análise. Entretanto, o Pleno atua em razão de decisões orientadas. Ou seja, o procedimento que se impõe é o de que uma vez feita a proposição, revisar-lhe um relator final para ir ao pleno. Admite-se explicações amplas e formatos distintos de apresentação no Pleno, mas não admite-se que não haja um posicionamento a ser discutido sobre a matéria a ser votada. A rejeição dos pareceres, na forma encaminhada, não colocou a posição da Câmara em discussão, por falta de seu próprio posicionamento nos termos Regimentais.

Considerando a rejeição dos pareceres, exponho em análise o que foi aprovado pela CGR. Em síntese, nota-se que a proposta da CGR possui:

**Objetividade:** apresenta um foco no objeto do processo quando:

Padroniza a hora-aula nos cursos regulares presenciais da UNIR: não há distinção de turnos, sendo que todos possuirão a hora – aula padrão de 50 minutos.

Define os turnos e dias de funcionamento de segunda a sexta, como prioritário, admitindo-se o sábado. Esta decisão possui ampla repercussão no calendário acadêmico.

Estabelece a hora aula para computar a Carga Horária dos Cursos respeitando-se o respectivos projetos pedagógicos, zelando pela integralização curricular em relação ao tempo prescrito para formação pretendida

Ratificar as possibilidades de ação pedagógica prevista no Artigo 130 do Regimento Geral da UNIR que define: "Art. 130. O ensino nas disciplinas é ministrado através de aulas teóricas e práticas, seminários, discussões em grupo, estudos dirigidos, trabalhos de pesquisa, extensão ou quaisquer outras técnicas pedagógicas ou atividades acompanhadas coerentes com [a] natureza dos temas".

**Legalidade:** O parecer recupera a base legal voltada ao Ensino Superior, superando a ênfase na legislação orientada pela Câmara de Educação Básica (CNE/CEB 05/1997) e o Parecer CNE/CES 184/2006, que, embora emitido, não foi homologado pelo Ministério da Educação até a presente data, conforme apresentado no rol de legislação federal. Apesar da menção a Portaria 1.134 de 10 de outubro de 2016, referente a incorporação das TICs este aspecto está associado – ao ver desta parecerista – as possibilidades disponíveis no artigo 130 do Regimento da UNIR porquanto não advir a discussão apropriada sobre como incorporar os aspectos inerentes e sob definição dos Projetos Pedagógicos dos Cursos.

Alguns "acabamentos" ainda são necessários à proposta, que apresento em forma emendas, a saber e justificadas a seguir:

**A) Quanto a forma:**

1. Onde se lê §4º. (do artigo 2º.) leia-se §2º. Justificativa: sequencia da norma.
2. No §4º (que passará a ler-se §2º), a menção "no Art. 5º.", deve ser: "no Art. 1º." Justificativa: O artigo 5º refere-se as adaptações necessárias a serem providas pela DTI.
3. Renumerar a sequencia de artigos após o segundo artigo. Justificativa: Há um salto do 2º. para o 5º, 6º, e 7º.

**B) Quanto ao Conteúdo:**

1. No parágrafo primeiro do artigo 2º.: suprimir a expressão "o limite mínimo" ao final, encerrando na palavra "pedagógico". Justificativa: redundância.

2. No artigo 5º. (que passará a ser 3º): Resumir o texto: Justificativa: Manter o texto enxuto e focado na competência da DTI, vez que novas formas e políticas de registro acadêmico podem ser demandadas e nem todo o listado permaneça inerente ao setor.

**A Diretoria de Tecnologia da Informação – ou setor que venha a substituí-la – deverá proceder a atualização do sistema eletrônico de registro acadêmico adotado pela UNIR [SUPRIMIDO] com vistas a realizar os ajustes necessários para atender o disposto nesta Resolução, sob a base do PPC aprovado no Curso demandante e acompanhamento da Diretoria de Registro e Controle Acadêmico.**

3. No artigo 6º. (que passará a ser 4º) : substituir na íntegra: Justificativa: tornar claro para os interessados a gestão da organização do tempo pedagógico e profissional dos projetos pedagógicos.

**Artigo 4º. A gestão e planejamento do PPC é competência do NDE do Curso que deverá apresentar ao Conselho de Departamento onde o Curso estiver vinculado, as medidas de exceção a serem aplicadas quanto ao uso dos dias letivos e carga horária, obedecendo-se as regras de Regime de Trabalho Docente e as determinações legais do Conselho Nacional de Educação no âmbito das Diretrizes Curriculares do respectivo curso.**

**Parágrafo único: Cabe ao Conselho de Núcleo atuar como esfera de Recurso as decisões do Departamento.**

#### IV – PARECER

Salvo haver um outro melhor juízo deste CONSEA, sou de PARECER FAVORÁVEL a proposta aprovada pela Câmara de Graduação, com as emendas propostas no Parecer, a saber:


- a) Reorganização da numeração dos artigos
- b) Revisão dos artigos 2º, Modificação do Artigo 5º, Substituição do artigo 6º. .

É o Parecer.

Porto Velho, 16 de junho de 2017.

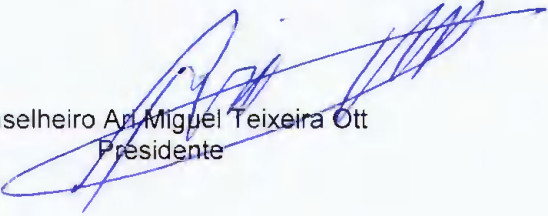


Conselheira Walterlina Brasil  
Relatora CONSEA

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p><b>CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO CONSEA</b></p>
<p><i>Processo:</i> 23118.002279/2016-10</p>	
<p><i>Parecer:</i> 2153/CONSEA - pedido de vistas</p>	
<p><b>Assunto:</b> Regulamentação de Hora Aula e Horário dos Cursos Regulares de Graduação Presenciais da UNIR</p>	
<p><b>Interessada:</b> Verônica Ribeiro da Silva (PROGRAD)</p>	
<p><b>Relatora:</b> Conselheira Walterlina Barboza Brasil</p>	

**Decisão:**

Na 92ª sessão ordinária, em 29.08.2017, o Pleno aprova o parecer 2153/CONSEA.



Conselheiro Ar. Miguel Teixeira Ott  
Presidente